SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008212-10.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: João Carlos Vineli
Requerido: Telefonica Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

1. Os embargos à execução opostos a fls.

335/361 merecem parcial acolhimento.

Com efeito, é certo que a sentença de fls. 91/93 impôs à executada duas obrigações, ou seja, (1) providenciar a regularização do funcionamento da linha telefônica tratada nos autos, sob pena de multa, e (2) pagar ao exequente indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Tal decisório foi confirmado em grau de recurso (fl. 301), de sorte que a fase de execução está balizada pelo mesmo.

Assentada essa premissa, tomo como indevido o cômputo da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer atribuída à executada porque ela não foi intimada a fazê-lo após o trânsito em julgado da sentença.

Como foi consignado que tal providência deveria ser implementada na forma da Súmula nº 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 93, segundo parágrafo), sua inobservância implica a impossibilidade de cobrança da multa a esse título (R\$ 3.321,50 – fl. 313).

Solução diversa aplica-se à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque a sentença foi expressa ao estipular a desnecessidade de nova intimação da executada após o trânsito em julgado (fl. 93, terceiro parágrafo).

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos opostos pela executada para determinar a exclusão da importância de R\$ 3.321,50 (fl. 313) do cálculo devido na execução.

2. Oportunamente, manifestem-se sobre o

prosseguimento do feito.

P.R.I.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA